



A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NAS VARAS DE FAMÍLIA – SUJEITOS DE DIREITOS OU OBJETOS DE DISPUTA ENTRE AS PARTES LITIGANTES?

Damiana Souza de Moura Pinto

Rio de Janeiro
2024

DAMIANA SOUZA DE MOURA PINTO

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NAS VARAS DE FAMÍLIA: SUJEITOS DE DIREITOS OU OBJETOS DE DISPUTA ENTRE AS PARTES LITIGANTES?

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão do Curso de pós-graduação *lato sensu* em Integridade na Gestão Pública e Direitos Humanos na Escola de Administração Judiciária.

Orientador:

Rafael Mario Iorio Filho

Rio de Janeiro
2024

A CRIANÇA E O ADOLESCENTE NAS VARAS DE FAMÍLIA: SUJEITOS DE DIREITOS OU OBJETOS DE DISPUTA ENTRE AS PARTES LITIGANTES?

Damiana Souza de Moura Pinto

Assistente Social Graduada pela Escola de Serviço Social da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Resumo: O artigo versa sobre a necessidade do entendimento quanto à prevalência da garantia dos direitos humanos fundamentais, desde a proteção à fase gestacional até o alcance da vida adulta, como algo que precisa ser apreendido socialmente e institucionalmente enquanto um dever de cumprimento da legislação vigente e da sua aplicação no cotidiano da tramitação dos processos judiciais que versam sobre a temática da criança e do adolescente, cujos interesses se sobrepõem aos dos adultos envolvidos nas lides. Refletindo sobre os atravessamentos dessas questões no cotidiano do trabalho dos que atuam nas ações e as repercussões das decisões para a realidade da vida dos (as) pequenos (as), o trabalho apresenta, de forma sucinta, o cenário dos conflitos familiares judicializados, propondo caminhos para a mudança de perspectiva na dinâmica da condução dos casos.

Palavras-chaves: Direito de Família. Direitos da criança e do adolescente. Varas de Família. Litígios familiares.

Sumário: Introdução. 1. A criança e o adolescente como sujeitos de direitos e seu papel na família. 2. A objetificação da criança e do adolescente nos conflitos familiares judicializados. 3. Os caminhos para a efetivação de medidas que garantam a centralidade do direito das crianças e dos adolescentes na tramitação dos processos de varas de família. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado problematiza a forma como as crianças e os adolescentes vêm sendo representados nos processos das varas de família, enquanto indivíduos com prerrogativa de absoluta prioridade de direito, conforme preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como na Lei nº 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que regulamenta os dispositivos constitucionais acerca da questão.

As transformações sociais ocorridas no Brasil, no decorrer dos últimos tempos, com a mobilização de diversos setores que, face aos problemas enfrentados pela sociedade e na esteira das discussões ocorridas internacionalmente, propiciaram, dentre diversas discussões inauguradas, a ampliação do conceito de família, hoje reconhecido não só culturalmente como também legalmente.

Tal instituição passou a ter como base os laços de afeto e de cuidados na formação dos núcleos, para além, inclusive, da existência do vínculo consanguíneo entre os conviventes. Nesse contexto, a complexidade advinda das variadas dinâmicas implementadas nas diferentes

nucleações ocasiona litígios familiares que, não obstante sua construção social, são levados à intervenção do Poder Público, no caso em análise, ao Judiciário, para o deslinde de questões que não mais conseguem ser dirimidas no ambiente privado.

Em decorrência da complexidade inerente a essas demandas sociais, os processos ingressados pelos pais ou responsáveis junto às varas de família terminam por reproduzir mais uma necessidade de litigância entre os adultos envolvidos na relação familiar do que propriamente priorizar os interesses das crianças e dos adolescentes, cuja regularização da situação jurídica é pleiteada.

É buscando delinear a prevalência dessa lógica bélica de tramitação dos processos em detrimento do superior interesse dos indivíduos ainda em fase de desenvolvimento que se discute, no primeiro capítulo, a importância do reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, a partir de um novo paradigma do seu papel na família.

No capítulo seguinte, é analisado o viés secundário que os interesses das crianças e dos adolescentes assumem na condução dos conflitos familiares judicializados, sendo eles expostos nas ações como uma espécie de objeto de disputa entre os adultos, em contraposição à lógica que lhes assegura a dignidade do tratamento de suas questões e a prioridade absoluta de defesa de seus direitos, conforme preconizado nas legislações nacionais e internacionais vigentes.

Por fim, no terceiro capítulo, reflete-se sobre as possibilidades de construção de meios alternativos para o encadeamento da tramitação dos processos litigiosos que envolvem os direitos da criança e do adolescente, propondo-se medidas práticas pautadas na centralidade do superior interesse desses indivíduos na dinâmica do encaminhamento das ações.

O método utilizado para a elaboração do presente trabalho é o hipotético-dedutivo, realizado por meio de pesquisa da legislação vigente e de investigação bibliográfica, tendo como base a análise qualitativa dos dados obtidos, cujo conteúdo estudado fundamenta as argumentações e as proposições apresentadas.

1. A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS E SEU PAPEL NA FAMÍLIA

A renovação do conceito de família inaugura um novo papel destinado aos filhos menores, os quais são alçados a uma posição de centralidade no núcleo, passando a ser considerados pessoas em condição peculiar de desenvolvimento biopsicoemocional, que

dependem dos pais ou responsáveis para lhes promoverem os cuidados e a assistência necessários, até que atinjam autonomia e independência para se autodeterminar¹.

De acordo com Waldyr Grisard Filho², “[...] podemos dizer que hoje triunfa definitivamente a ideia segundo a qual, no poder familiar, o que importa primordialmente é a proteção do incapaz, seu beneficiário essencial”.

Sendo assim, a concepção da criança e do adolescente como indivíduos que gozam de direitos fundamentais, inaugurada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, superando o entendimento até então vigente que considerava esses sujeitos como objeto de posse dos pais, possibilita um novo olhar acerca do exercício das responsabilidades parentais, a partir do qual os filhos ganham centralidade na dinâmica familiar, dada a sua necessidade de proteção e de cuidados.

Nesse contexto, a independência cada vez maior das mulheres, as quais passam a ocupar espaços no mercado de trabalho, deixando a função antes restrita aos afazeres com a casa e de atenção à prole, propicia uma coparticipação crescente dos homens no cumprimento das tarefas, sobretudo, de cuidados aos filhos. Tal mudança desencadeou um movimento cada vez mais comum de exercício de uma paternidade ativa e do estreitamento de vínculos afetivos paterno filiais, onde a figura parental masculina também se torna referência de cuidados para os filhos, o que reforça a convivência familiar das crianças e dos adolescentes com ambas as nucleações como um direito fundamental.

Dessa forma, o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de direitos, aos quais se deve garantir total prioridade de acesso à assistência necessária ao pleno desenvolvimento, passa pelo respeito à preservação desses indivíduos da exposição a qualquer espécie de constrangimento, maus-tratos, negligência ou de outras formas de violação de seus direitos na relação familiar, seja no curso da relação conjugal entre os genitores, seja após o desfazimento do relacionamento destes.

Sobre o lugar ocupado pelas crianças e pelos adolescentes na configuração familiar, Rodrigo da Cunha Pereira³ expressa:

[...] deve-se preservar, ao máximo, aqueles que se encontram em situação de fragilidade. A criança e o adolescente encontram-se nesta posição por estarem em processo de amadurecimento e formação da personalidade. Assim, têm posição

¹ CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 148.

² GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 5 ed rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 45.

³ CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 149.

privilegiada na família, de modo que o Direito viu-se compelido a criar formas viabilizadoras deste intento.

Os papéis parentais que competem a cada genitor; os laços consolidados entre pais e filhos; a participação de ambos os progenitores da vida da prole e a convivência familiar das crianças e/ou dos adolescentes com cada parentela precisa ser assegurado, sempre que lhes for benéfico. De maneira que os frequentes litígios levados à apreciação dos Juízos das Varas de Família deveriam ter como prerrogativa a manutenção da proteção da dignidade dos filhos na relação familiar e na dinâmica de tramitação das ações, evitando-lhes a exposição desnecessária e inadequada.

Em relação à atuação dos operadores do Direito, faz-se necessária a garantia de que a centralidade dos pedidos esteja voltada para o exercício da medida pleiteada, especialmente, nos processos de guarda e de regulamentação de convivência, a fim de que as crianças e os adolescentes sejam, de fato, tratados como indivíduos de direito e não objeto de disputa pelas partes litigantes.

2. A OBJETIFICAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NOS CONFLITOS FAMILIARES JUDICIALIZADOS

A família é a primeira instituição com a qual os seres humanos estabelecem contato a partir do nascimento. Neste sentido, dada a prolongada dependência humana dos cuidados e da atenção de outrem, na trajetória do desenvolvimento das habilidades que possibilitem aos indivíduos as condições para seguir a vida de forma autônoma, o estabelecimento das referências parentais e dos vínculos afetivos familiares tornam-se fundamentais para a garantia da dignidade de sua formação. O respeito à individualidade dos sujeitos, desde a mais tenra fase de seu desenvolvimento, a partir do exercício responsável das funções de cuidados e de assistência a eles que competem aos pais e/ou aos substitutos destes, deve ser observado por toda a sociedade.

De maneira que a evolução do olhar da sociedade e, por conseguinte, dos legisladores em relação à temática referente às crianças e aos adolescentes entendeu a fragilidade da condição humana em tal fase da estruturação do seu desenvolvimento. Tornou-se evidente a importância da preservação dos laços afetivos entre os conviventes e o reconhecimento do cuidado como um elemento primordial para a constituição dos sujeitos.

A complexificação cada vez maior das diferentes formas de relação interpessoal e das construções dos núcleos demanda uma constante renovação dos mecanismos analíticos utilizados para a avaliação dos litígios familiares.

Nas palavras de Ricardo Calderón⁴:

As relações familiares tornam clara a característica por vezes esquecida de que o Direito é sempre uma redução da realidade, ou seja, um recorte deliberado de parcela do que se desenvolve no corpo social [...]. A família precede o direito; isto é constante e inafastável. Em decorrência direta, é o discurso jurídico que deve captar as alterações ocorridas nas formas de relacionamentos, e não os relacionamentos que devem se adaptar às categorias jurídicas.

Em que pese a intensidade de alguns litígios, a postura dos operadores do Direito e das equipes técnicas atuantes nos processos de varas de família precisa observar se a centralidade das discussões está de fato nos assuntos atinentes às crianças e aos adolescentes a que se destinam as medidas pleiteadas ou se a dinâmica de tramitação dos pedidos está, na prática, privilegiando as posturas litigantes dos adultos, em detrimento das questões relativas aos filhos.

A importância do exame de tais questões reside no fato de que, estando os pais inadvertidos quanto ao dever de preservação dos filhos da exposição a qualquer forma de constrangimento – o que precisaria se estender aos moldes de abordagem de seus assuntos nos processos judiciais – cabe ao Estado, representado neste caso pelo Poder Judiciário, garantir tal direito, já que as crianças e os adolescentes não possuem autonomia para constituir sua própria defesa.

As crianças e os adolescentes levados ao espaço do Judiciário, por desconhecerem os direitos a que fazem jus, como o direito ao cuidado; à assistência material; à manutenção de seus laços afetivos e à convivência familiar, por exemplo, terminam por entender que os adultos têm todo o direito sobre elas⁵.

É nesse cenário, marcado pela inobservância da prioridade do direito da criança e do adolescente, em detrimento dos anseios e da prerrogativa de manifestação processual das partes litigantes, que ocorre a objetificação dos filhos enquanto algo a ser conquistado na disputa judicial, desconsiderando a importância da complementariedade de cada figura familiar na relação parental, para a construção dos laços afetivos da prole e da sua identidade social.

A transformação dos filhos em objeto termina, não raras as vezes, tornando-os vítimas da manipulação literal ou velada praticada por um dos pais e mesmo por ambos os genitores,

⁴ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 38-39.

⁵ ANGELINO, Inès, *apud* DOLTO, François. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 125.

levando-as a assumir um sentimento de culpa pela deflagração dos litígios e, conseqüentemente, de responsabilidade pelo deslinde das questões, fazendo com que se sintam compelidos a escolher um dos lados, ou seja, um dos genitores. Trata-se de uma realidade cruel, sobretudo, considerando-se que esses sujeitos em desenvolvimento ainda não dispõem da maturidade emocional necessária à elaboração dos conflitos internos vivenciados nessa ambiência familiar tóxica, que não encontra limites nem mesmo no espaço do Judiciário.

De acordo com Dolto⁶, “[...] O pai e a mãe não fazem mais do que ficar girando em torno de seus pretensos direitos, que se convertem no centro de sua obsessão”. Como consequência de tal atitude dos pais, ela adverte: “O que a criança diz nem sempre deve ser tomado à primeira vista. Cabe decodificar o desejo por trás dos seus ditos”.

Na esteira desse entendimento, uma das conclusões do I Simpósio Nacional sobre a Síndrome da Alienação Parental, realizado no ano de 2006, na Espanha, foi a de que “A manipulação dos filhos por parte de um cônjuge, ou do meio familiar deste, com a intenção de que ele rejeite o seu progenitor é um tipo de violência psicológica que constitui um mau-trato infantil”⁷.

A necessidade de mudança da dinâmica de encaminhamento dos processos que versam sobre os interesses das crianças e dos adolescentes, como ações de guarda; de regulamentação de convivência e de alienação parental, demanda, sobretudo, uma compreensão diferenciada acerca dos diversos aspectos que perpassam os relacionamentos interpessoais, conjugais e familiares, cujas divergências e/ou insatisfações acabam atravessando as questões parentais.

É preciso entender a diferença entre litígios processuais e conflitos familiares. As demandas judiciais ingressadas pelas partes são passíveis de definição mediante sentença prolatada pelo Magistrado. Já os conflitos interpessoais que motivaram a propositura das ações fogem à capacidade interventiva do Estado, havendo um limite do Poder Público para interferência na vida dos sujeitos, os quais devem ser estimulados a se responsabilizarem pela transformação das suas posturas, em prol do salutar desenvolvimento dos filhos. Do contrário, à medida que o prolongamento das ações se torna algo naturalizado, enquanto crianças atingem a maioridade civil em meio a disputas judiciais irrazoáveis, as partes considerarão a renovação dos litígios, através do ingresso de novos pleitos, por vezes, em diferentes Juízos, algo legítimo, ainda que isto signifique sofrimento aos filhos.

⁶ DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003, p. 126 e 143.

⁷ Seção VI. Alienação Parental: Proteção do Vínculo Afetivo entre Pais e Filhos. In CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no direito de família**. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 242.

3. OS CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DE MEDIDAS QUE GARANTAM A CENTRALIDADE DO DIREITO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES NA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS DE VARAS DE FAMÍLIA

Nas ações judiciais, em que pese o direito das partes de peticionar ao Juízo aquilo que consideram seus interesses violados, dada a complexidade das relações humanas, a identificação de eventuais motivações latentes que se apresentam no bojo das ações impetradas torna-se um desafio cada vez maior para os operadores do Direito e para as equipes multidisciplinares que auxiliam os juízes no deslinde dos casos.

Nesse cenário, delimitar o foco no direito das crianças e dos adolescentes, nos processos que versam sobre os seus interesses, deve ser um compromisso por parte daqueles que se debruçam cotidianamente sobre esta temática, pois, do contrário, incorre-se no risco de legitimação da conduta irrazoável das partes, em um litígio no qual, não raras as vezes, subjazem questões relativas à relação conjugal desfeita.

[...] o afastamento conjugal dos pais muitas vezes provocava nos filhos peculiares sentimentos de medo, angústia, traição, abandono, rejeição, entre outros [...] que se devia, em grande parte, a condutas inapropriadas de um dos pais para com a imagem do outro, o que obstava o relacionamento do alienado com a prole comum⁸.

Como consequência do comportamento desenfreado e desfocado dos pais/responsáveis na dinâmica do litígio, ao invés da apresentação nos autos de documentos que atestem a assistência promovida aos filhos – como declaração escolar; caderneta de vacinação; comprovantes de atividades extracurriculares e/ou de acompanhamentos médicos/terapêuticos -, surgem informações, por vezes descontextualizadas, sobre a privacidade dos adultos ou situações pessoais com o objetivo de influenciar o Juízo na avaliação de um pedido voltado para a observância de responsabilidades parentais. O que antes era exposto no processo por meio de cópia de diário de uma das partes e fotos insinuando a infidelidade do outro, agora surge, por exemplo, em inúmeras páginas de *prints* de conversas mantidas através de aplicativos; gravações de áudio e de imagem; e fotos postadas em redes sociais.

Essa excessiva exposição não se limita à pessoa de cada genitor, terminando por se estender aos filhos, os quais, conforme a modalidade da denúncia feita por um ou por ambos os

⁸ GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alenacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 7 de maio de 2017, *apud* CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 240.

pais, passam a peregrinar por conselhos tutelares; delegacias; Instituto Médico Legal; Núcleos de Atendimento à Criança e ao Adolescente; diferentes juízos que atuam na temática, como as Varas da Infância da Juventude e do Idoso; Varas de Família; Vara Especializada em Crimes contra a Criança e o Adolescente; de maneira que, em alguns casos, a regularização da situação jurídica da prole torna-se objeto de diferentes decisões.

A defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana deve nortear o trabalho de todos aqueles que atuam nas varas de família e nos demais espaços que tratam das questões atinentes ao direito da criança e do adolescente, objetivando a promoção da cidadania desses sujeitos ainda em desenvolvimento, dentro das possibilidades concretas de atendimento ao princípio da celeridade processual. Preceito este importante, dada a intensidade em que transcorre o tempo da infância, não sendo justo extrapolar lhes a capacidade de resiliência.

Nesse sentido, as intervenções realizadas no âmbito do Poder Judiciário devem priorizar a compreensão do contexto, das questões familiares e da dinâmica das relações estabelecidas entre as partes e com os filhos, a partir de uma realidade concreta, sendo importante o entendimento de que os conflitos familiares judicializados não se limitam ao espaço do Poder Judiciário que, “historicamente, assumiu a função de dirimir conflitos e estabelecer o controle sobre a vida dos indivíduos e de suas famílias [...]”⁹.

Sendo assim, torna-se importante a interlocução interdisciplinar e interinstitucional, a fim de que o deslinde dos casos de fato se aproxime do cotidiano vivenciado pelos sujeitos. Uma das questões fundamentais para o encaminhamento das situações é o fortalecimento da rede socioassistencial, como, por exemplo, os Centros de Referência de Assistência Social e os Centros de Referência Especializado de Assistência Social; bem como o estreitamento do diálogo com as Promotorias com atribuição e com os Conselhos Tutelares.

Faz-se necessária a construção de um sistema informatizado que permita a conexão de processos que versem sobre o mesmo núcleo familiar em diferentes juízos, para evitar, por exemplo, a sobreposição de medidas e de decisões acerca da mesma demanda.

Ademais, mostra-se imprescindível uma análise inicial atenta da demanda judicializada, sendo imediatamente verificadas as possibilidades de tomadas de providências anteriores às decisões em caráter liminar, a fim de que estas sejam embasadas em elementos fáticos, minimamente verificados acerca das denúncias eventualmente apresentadas por uma parte em

⁹ ALCÂNTARA, Ana Lúcia Gomes de. A Construção do Direito da Infância e Juventude e a Atuação Jurisdicional Junto às Famílias. In DUARTE, Marco José de Oliveira; ALENCAR, Mônica Maria Torres de (organizadores). **Família & família: práticas sociais e conversações contemporâneas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, p. 58.

desfavor da outra.

Segundo Caetano Lagrasta Neto¹⁰:

Na Vara de Família, a urgência é absoluta – quando implica em agressão, abuso, insuportabilidade da vida em comum ou violência contra a prole -, podendo parecer óbvio que seja também relativa. A impaciência ou a ansiedade das partes e dos advogados não podem ser assimilados pelo magistrado. [...] Tratando-se de violência, física ou sexual, contra menores, a concessão de liminar também deve ser sopesada com extremo rigor, não sendo de estranhar que, posteriormente, se apure ter um dos pais se aproveitado da infantil inocência para vingar-se do outro, chantageá-lo ou *aliená-lo parentalmente*, ao cabo se constatando ser infundada a acusação.

Para mitigar a tomada de decisões que venham se revelar incompatíveis com o melhor para a prole envolvida pelos pais/responsáveis no litígio parental, primeiramente, faz-se importante a citação imediata da parte requerida na ação, presencialmente pelo oficial de justiça plantonista ou por meio virtual hoje largamente utilizado para tal, a fim de que o(a) querelado(a) se manifeste acerca das alegações em seu desfavor.

Ademais, pode-se cogitar a construção de fluxos para o encaminhamento das situações, em consonância com a primazia do superior interesse das crianças e dos adolescentes objetos das lides, conforme preconizado em lei.

Nesses casos, sendo verificada a necessidade de aplicação de medidas em caráter liminar, conta o Juízo com a possibilidade da realização de procedimentos característicos da urgência demandada, como a realização de mandado de verificação por oficial de justiça, inclusive, o plantonista; determinação de intimação do conselheiro tutelar de plantão para, de acordo com as atribuições que lhe competem, realizar a imediata averiguação da suposta situação de risco denunciada; oitiva dos envolvidos em caráter especial; dentre outras que forem consideradas pertinentes para a fundamentação das decisões judiciais.

Dessa forma, objetiva-se que a criança e o adolescente sejam preservados, sempre que possível, de uma exposição que, eventualmente, se revele excessiva e desnecessária, contribuindo-se, ademais, para a abreviação dos litígios.

CONCLUSÃO

O artigo ora apresentado buscou problematizar a forma como as crianças e os adolescentes vêm sendo representados nos processos das varas de família, enquanto indivíduos com prerrogativa de absoluta prioridade e que gozam de direitos fundamentais, compreendendo

¹⁰ LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de família**: novas tendências e julgamentos emblemáticos / Caetano Lagrasta Neto, Flávio Tartuce, José Fernando Simão. São Paulo: Atlas, 2011, p. 72-73.

a centralidade dos filhos na dinâmica familiar, dada a necessidade de proteção e de cuidados demandada por esses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nesse cenário, refletiu-se sobre a importância do respeito à preservação das crianças e dos adolescentes da exposição a qualquer espécie de constrangimento, maus-tratos, negligência ou de outras formas de violação de seus direitos na relação familiar, durante o relacionamento conjugal dos pais e após o término da relação, a despeito das expectativas e das prerrogativas processuais das partes litigantes, minimizando-se, desta forma, a transformação dos filhos em objeto de disputa, enquanto um prêmio a ser conquistado por um dos pais.

De maneira que, para além de uma proposta analítica, o presente trabalho apresentou sugestões para a construção de fluxos para o encaminhamento dos casos levados à discricionariedade dos Juízos das Varas de Família, em consonância com a primazia do superior interesse das crianças e dos adolescentes envolvidos nas lides, proposições essas pautadas na defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana, compreendendo-se tais fases do desenvolvimento como uma condição de cidadania desses sujeitos.

Uma sociedade que de fato se preocupa com o seu futuro precisa, imprescindivelmente, cuidar, no presente, daqueles que a sucederão, sob o risco de perecer. De maneira que a construção da cidadania passa pela preservação da infância e da juventude, como fases essenciais do desenvolvimento humano, que tem o afeto como lente na perspectiva de suas relações, a confiança no outro e a inocência como características. Razões suficientes para que as crianças e os adolescentes sejam preservados e protegidos de toda e qualquer violação de seus direitos, seja no ambiente privado familiar seja, principalmente, nos espaços voltados à garantia do seu superior interesse, como o Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Ana Lúcia Gomes de. A Construção do Direito da Infância e Juventude e a Atuação Jurisdicional Junto às Famílias. In DUARTE, Marco José de Oliveira; ALENCAR, Mônica Maria Torres de (organizadores). **Família & família: práticas sociais e conversações contemporâneas**. 3 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

ANGELINO, Inès, *apud* DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. CF de bolso / [organização Equipe Rideel]. 6 ed. São Paulo: Rideel, 2023.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CUNHA PEREIRA, Rodrigo. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DOLTO, Françoise. **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2003.

GARDNER, Richard. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. Tradução de Rita Rafaeli. Disponível em: <http://www.alenacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>. Acesso em: 7 de maio de 2017, *apud* CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2 ed. revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: Um novo modelo de responsabilidade parental**. 5 ed rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

LAGRASTA NETO, Caetano. **Direito de família: novas tendências e julgamentos emblemáticos** / Caetano Lagrasta Neto, Flávio Tartuce, José Fernando Simão. São Paulo: Atlas, 2011.